



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 207 /2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

179ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02.12.2008

PROCESSO N° 1/2663/2006

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2006.17331-0

RECORRENTE: COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : Alejandro Magno Lima Leitão

RELATOR: Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA. Auto de infração julgado **PROCEDENTE** com amparo legal do art. 77, § 1º, da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea B, da Lei 12.670/96. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário conhecido e não-provido. Decisão por Unanimidade de votos e em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração em comento aponta como fundamento para a sua lavratura a inexistência de livro contábil (Caixa) quando exigido, previsto no art. 77, § 1º, da Lei 12.670/96. O fiscal autuante, ao relatar a infração, dispõe que a empresa deixou de apresentar o livro caixa. A penalidade está prevista no art. 123,



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

V, b, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Juntou aos autos as informações complementares, a ordem de serviço (geral), os termos de início e de conclusão da fiscalização, o comprovante de entrega dos documentos e o aviso de recebimento referente ao auto de infração.

MULTA R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais).

Dentro do prazo legal, o contribuinte ingressou com impugnação, requerendo a improcedência do presente auto de infração.

O julgador singular profere seu julgamento confirmando a procedência do presente processo, com fundamento dos dispositivos indicados na inicial.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância via postal e, inconformada, apresentou Recurso Voluntário apresentando os mesmos argumentos utilizados na impugnação.

A célula de consultoria, por intermédio do parecer 824/2007, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em primeiro grau.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR

A questão que ora se me apresenta, diz respeito a seguinte acusação fiscal:

" Inexistência de livro contábil, quando exigido. O Contribuinte deixou de apresentar ao fisco o livro caixa analítico ou outro livro contábil que o substitua. Deixando de atender a solicitação do Termo de Início de Fiscalização, motivo da lavratura do presente auto de infração."

A julgadora monocrática decidiu pela " PROCEDÊNCIA" da ação fiscal.

Percebe-se que o Capítulo V, do Decreto 25.468/99, traz as disposições que devem ser observadas quando da realização dos atos processuais.

Trata-se de autuação fundamentada na inexistência de livro caixa, previsto no art. 77, § 1º, da Lei 12.670/96:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma distinta disposta em regulamento.

§ 1º. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o *caput* para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamento individualizados, de forma diária.

Está comprovado, no termo de início de fiscalização que o agente fiscal requereu o livro contábil do contribuinte. Vê-se, entretanto, que não foi atendido em sua solicitação. Desse modo, é indubitosa a ocorrência da infração prevista no § único, do art. 77, da Lei 12.670/96.

Isto posto, a luz da legislação vigente temos claramente configurada a infração descrita na inicial, cabendo portanto a penalidade específica a infração transcrita, ou seja art. 123, inciso V, alínea "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003. "in verbis" .

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....
.....
.....

V - relativamente aos livros fiscais:

.....
.....
.....

d) inexistência de livro contábil, quando exigido : multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro.

Diante do exposto, resta à configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que o atuado infringiu os artigos 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96, devendo sujeitar-se à penalidade inserta no artigo 123, V, "b", da Lei 12.670/96, motivo pelo qual, VOTO, para que, se Conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe Provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, julgando Procedente o feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DEMONSTRATIVOS:

MULTA	1.000
	UFIRCE'S

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: COMERCIAL BRAGA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, Conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de Março de 2009.

José Wilame Falcão de Souza
José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Alexandre Mendes de Sousa
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Daniela Sousa Gouveia
Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA

Silvana Curvatho Lima Petelinkar
Silvana Curvatho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA

Marcos Antonio Brasil
Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

José Moreira Sobrinho
José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO